



APELAÇÃO Nº 0012147-84.2011.8.19.0061

Apelante: **CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A**

Apelado: **CELSO DE BARROS CLARE**

Origem: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis/RJ**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais, em razão de depósito a menor, em sua conta corrente, relativamente ao valor de rendimento estimado pelo demandante quando do resgate de título de capitalização. Pedido de recebimento de 100% do valor pago, com correção pelo IGP-M do período. Impossibilidade. Nos contratos de títulos de capitalização será resgatado o capital correspondente à integralidade da reserva e não a totalidade da quantia investida, como pretende o autor. *In casu*, o pacto firmado é claro ao especificar, que o montante a ser resgatado corresponderá a 87,482% do pagamento efetuado, sendo este o percentual gerador do valor de resgate. Desacerto dos valores disponibilizados que não restou demonstrado. Dano Moral. Inocorrência. Ausência de cobrança abusiva, desconto indevido ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em decorrência da avença celebrada. Falta de descrição de fato que tenha causado abalo ou constrangimento passível de indenização. Modificação da sentença que se impõe. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em dar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Data máxima vênia ao juízo de primeiro grau, assiste inteira razão à instituição recorrente.

Isso porquê, mesmo em se levando em conta a confusa narrativa dos fatos constante da petição inicial, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar a precisão dos valores disponibilizados como saldo a ser resgatado pelo consumidor, uma vez que inexiste qualquer dúvida quanto à higidez da contratação, livremente pactuada pelo autor/recorrido, como o mesmo reconhece taxativamente.

Portanto, para a análise da pretensão veiculada, necessário o prévio exame do regramento aplicável à esta particular modalidade de aplicação financeira, regulada por legislação específica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP está definido pelo Decreto nº 2561/67 como o órgão autorizado a exercer o controle, estabelecer as diretrizes e normas da política de capitalização, bem como a regulamentar a atuação das sociedades de capitalização, tendo como órgão executor a SUSEP.

Neste contexto legislativo é que foram editadas as seguintes normas reguladoras que bem definem as operações relativas a título de capitalização, e que, por oportuno, a seguir se transcrevem:

- Resolução CNSP 15/1991:

Art. 32 Prêmio comercial ou prêmio propriamente dito é a quantidade despendida de uma só vez ou periodicamente, na aquisição do título de capitalização.

Art. 33 O prêmio do título é constituído pelos seguintes componentes:

I - quota de capitalização, destinada à formação do montante capitalizado ou do valor do título ao seu vencimento, capitalizada à taxa de juros prevista no respectivo plano;

II - quota de sorteio, destinada a custear os sorteios, se previstos no plano;

III - quota de carregamento, para cobrir as despesas gerais com a colocação e administração do plano.

- Circular SUSEP nº 365/2008, Anexo I:

Art. 1º. Relativamente à forma de custeio, os títulos de capitalização poderão ser do tipo Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM), ou do tipo Pagamento Único (PU), observadas as disposições específicas de cada modalidade.

(...)

Art. 27. Os percentuais relativos aos pagamentos a serem utilizados para constituição da provisão matemática para resgate – cotas de capitalização – deverão obedecer aos seguintes critérios, observados ainda os demais requisitos de cada modalidade:

I - Nos títulos de Pagamento Único (PU) em que haja a realização de sorteios, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 70 % (setenta por cento) do valor do pagamento, qualquer que seja o prazo de vigência do título;

- Circular SESEP nº 130/2000:

Art. 6º. A taxa de juros efetiva mensal utilizada para capitalização do título e/ou a equivalente anual, ou a taxa que for referenciada como um percentual da taxa de juros aplicada às Cadernetas de Poupança, deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do título de capitalização.

§ 1º A taxa de juros a que se refere o "caput" deste artigo deverá corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da taxa de juros básica aplicada às cadernetas de poupança.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível

De todo o arcabouço acima delineado, é possível extrair as seguintes informações acerca do resgate dos valores: trata-se de título de capitalização que tem como objetivo a participação do titular em sorteio, **sem que haja devolução integral dos valores pagos.**

Define-se o **capital como o percentual do pagamento – prêmio, que sofrerá a capitalização e, ao final da vigência, será passível de resgate.**

Assim sendo, e ao contrário da pretensão trazida a julgamento, o contratante/recorrido **nunca teve direito a resgatar a totalidade da quantia investida**, mas sim **apenas parte dos valores efetivamente pagos e de participação em sorteios, devendo o capital resgatado corresponder à integralidade da reserva**, diferentemente do que constou da sentença.

In casu, os documentos trazidos aos autos pela apelante (cf. pasta 000112 - fls. 06, do indexador) e que não foram impugnados pelo apelado, comprovam que a provisão acima referida foi estabelecida em 87,482%. Portanto, verifica-se que a taxa adotada atende perfeitamente à orientação do órgão normatizante, que estabelece o percentual mínimo para formação da provisão matemática para resgate na forma e limites acima transcritos.

Nesse ponto, faz-se imperioso afastar o fundamento constante da sentença através do qual o órgão *a quo* pretendeu vincular a devolução à integralidade do valor pago, na medida em que, embora o artigo 17 do contrato aponte o percentual de resgate em 100%, tal percentual **não está relacionado ao pagamento efetuado, mas sim ao capital formado** (na forma do artigo 14, sob a rubrica "provisão de capitalização") e que corresponde, na hipótese, a 87,482% do montante empregado.

Na verdade, o recorrido **sequer impugnou o comprovante de pagamento apresentado pela recorrente** (cf. pasta 000112, do indexador) **e que indica, inclusive, pagamento em valor superior** (R\$ 1.940,85 – mil novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) **ao informado na inicial.**

Ademais, como o recorrido nem mesmo foi capaz de comprovar o pagamento de todas as parcelas que diz ter quitado (limitando-se a informar que teria perdido os comprovantes), não foi possível se aferir a totalidade do valor efetivamente pago com as provas acostadas aos autos.

Ou seja, em tudo por tudo, **se o recorrido não tem, nem nunca teve, legitimidade para pleitear a devolução integral dos valores, tendo em vista expressa previsão constante da legislação acima citada e tampouco veio a demonstrar a higidez de suas alegações, solução outra não se pode admitir do que a de reconhecer a total improcedência dos pleitos formulados**, como requer a instituição recorrente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível



Por fim, há ainda que se destacar que não restou configurada lesão a direito da personalidade, fato inclusive já reconhecido pelo juízo monocrático.

Não foi possível, pelas provas trazidas aos autos e, principalmente pela narrativa dos fatos, se visualizar qualquer situação de abalo emocional ou constrangimento suportado pelo recorrido que ensejasse indenização a título de dano moral.

O dano moral é a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio.

Ora, se não há nos autos nenhum relato que demonstre que o autor tenha passado por uma dessas situações de constrangimento em virtude dos fatos narrados na inicial, também não há que se falar em dano de natureza moral, até porque, é bom que se frise, o consumidor **não sofreu qualquer cobrança vexatória ou humilhante, não sofreu descontos indevidos em sua conta bancária, nem teve seu nome enviado aos cadastros de proteção ao crédito, assim como ainda reconhece ter efetuado o resgate de valores no momento em que bem entendeu fazê-lo.**

Trata-se, portanto, de questão cujos reflexos tiveram natureza exclusivamente patrimonial, cuja impugnação, nos termos em que feita, sequer pode ser admitida em juízo, como acima demonstrado.

Por estas razões, **voto pelo conhecimento e provimento ao recurso interposto pela instituição demandada, para julgar improcedentes os pedidos formulados**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitradas em 12% do valor atualizado atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

